

# CRÍTICA DA “TEORIA CRÍTICA DO DIREITO”

*LEONEL SEVERO ROCHA*  
PROFESSOR DO CPGD - UFSC

1. Existe, na teoria jurídica brasileira, uma dicotomia caracterizada por duas posturas, tidas como opostas e, conseqüentemente, excludentes: uma dominante, conhecida como dogmática e outra, ainda um tanto incipiente, auto-denominada crítica.

As abordagens teóricas geralmente optam por uma ou outra postura. Desta forma, existe uma abordagem dogmática, conservadora, caracterizada por uma imanência teórica, que procura omitir qualquer referência a outras posturas; e uma abordagem crítica, que utiliza o saber dogmático acumulado como ponto de partida para as suas análises.

O objetivo deste trabalho é analisar sucintamente essa dicotomia, procurando, através de uma nova avaliação das dimensões da ideologia jurídica, demonstrar as deficiências epistemológicas e funções políticas desta perspectiva teórica. Para tanto, serão analisados, conjuntamente, o saber jurídico dominante e suas principais falas contestadoras no direito brasileiro.

2. A teoria jurídica do-minante encontra-se determi-

nada por uma metodologia de corte positivista. As abordagens “juridicistas” são eminentemente analíticas, voltadas aos aspectos empírico-lógicos das normas jurídicas. O normativismo jurídico, apesar do fracasso das tentativas purificadoras de Hans Kelsen, continua sendo a matriz teórica preferida pelos juristas. Apenas foram acrescentados alguns pressupostos teóricos jusnaturalistas, como a necessidade de justiça social e a defesa dos direitos humanos (que têm fornecido um importante “topos” questionador do regime político dominante), para responder a questão da legitimidade. Ou seja, a epistemologia jurídica dominante utiliza um instrumental positivista, fundamentado em um jusnaturalismo crítico, mas que, em última instância, privilegia a “doxa” — o senso comum teórico dos juristas.

Nesta ordem de idéias, o empirismo jurídico omite de suas análises os modernos avanços da epistemologia (notadamente após os trabalhos de Bacharelard, Canguilhem, Piaget e outros), constituindo-se em um saber epistemologicamente ultrapassado. Uma das conseqüências imediatas desta postura teórica foi o sobredimensionamento dos aspectos normativos do direito, em detrimento de suas dimensões políticas. Nega-se, desta forma, uma das contribuições basilares da epistemologia contemporânea: o conhecimento é uma mediação e, como tal, possui sempre uma conotação político-ideológica. Esta é uma postura epistemológica que opta, entre a razão e a experiência, pela articulação teoria/prática. A teoria, entendida como indissociável da praxis (e vice-versa) é a única forma de se conhecer o real, já que inexiste a possibilidade de se obter a sua essência de uma forma imediata.

A teoria jurídica dominante, que através de sua epistemologia positivista efetua uma ruptura entre teoria e praxis, constitui um saber epistemologicamente superado. No entanto, esta ruptura cumpre importantes funções políticas: por um lado, procura gerar a idéia de que somente a teoria é criticável, sendo esta a função dos juristas (teóricos); e, por outro lado, que a praxis é apenas uma técnica procedimental, tarefa jurisdicional utilizada pelos juristas de ofício. Assim,

não se nega explicitamente os aspectos políticos do direito, nem a questão de sua legitimidade; o que se evita discutir é a função social da lei (enquanto praxis), reduzida a um ritual processual privado, desvinculado dos conflitos maiores da sociedade.

Nesta perspectiva, pode-se dizer que o direito, enquanto teoria, possui duas finalidades principais: a primeira, voltada à constituição de uma “episteme”, um sistema lógico-dedutivo de conhecimentos, apto a solucionar as lides privadas da sociedade; a segunda, político-legislativa, preocupada com a justificação do ordenamento jurídico, que, por sua vez, centra-se, fundamentalmente, na elaboração legal, na origem legítima da lei. De acordo com esse raciocínio, escamoteia-se qualquer possibilidade de discussão dos aspectos político-ideológicos da norma jurídica após a sua vigência, quando esta for considerada legítima em sua gênese. Assim, a lei tem um momento político — o de sua constituição — mas, a partir de sua vigência, sofre um processo de neutralização, que coloca em torno da validade jurídica qualquer questionamento. Na verdade, como sabemos, a significação plena da norma jurídica apenas é obtida no contexto das relações de força das decisões jurisdicionais; cada decisão jurídica é fundamentalmente política. Desconhecer os aspectos político-semiológicos da norma jurídica, aceitando o mito da univocidade significativa da lei, é procurar impedir a participação política da sociedade civil nas decisões jurídicas.

De outra parte, o direito, enquanto praxis procura encobrir, através de seus procedimentos, a contestação política às desigualdades sociais por ele mediatizadas. A praxis jurídica procura solucionar as lides provocadas pelos desacordos valorativos da sociedade, mas proporciona a individualização dos conflitos e o conseqüente distanciamento das suas relações com as relações de classe da sociedade. Ou seja, a praxis jurídica materializa a legitimidade das soluções dos conflitos sociais, por meio de procedimentos tidos como tecno-rationais, escamoteadores das assimetrias sociais capitalistas.

Na verdade, a descontinuidade entre teoria e praxis é aparente; é exatamente a dialética entre estes dois pólos que proporciona ao direito a obtenção de seus efeitos na materialidade social. O direito, enquanto teoria, só tem razão de ser voltado a uma prática e vice-versa. Com efeito, tanto a teoria como a praxis jurídicas não são autônomas, nem determinadas mecanicamente pelo Estado ou pela sociedade. O direito é parte constitutiva da complexidade das relações sociais, sendo influenciado por suas relações de força, em um dado momento histórico, e tendo, por sua vez, papel decisivo na determinação hegemônica desta configuração de poder. O direito, contraditoriamente, possui componentes legitimadores da dominação social, aliados a aspectos reivindicatórios materiais de participação social. Contudo, deve-se ressaltar que antes da elaboração judicial ocorre também uma relação de força, cuja resultante, apesar de redefinível contextualmente, determina os limites das discussões jurídicas. Por outro lado, existe uma produção jurídica não-estatal, que se torna essencial como elemento de participação social, devido a sua capacidade de extrapolar o quadro legal de discussão gerado pelo direito estatal. Entender os antagonismos próprios da materialidade jurídica de cada formação social é crucial para a determinação da especificidade do direito nas relações de poder que compõem nossas sociedades.

O direito, desta maneira, é eminentemente político, traduzindo a condensação de uma relação de força (que extrapola naturalmente o Estado), em cada formação social. A partir desta assertiva, uma questão polêmica, mas inevitável, se nos apresenta: a ideologia. Todo grupo ou classe possui um determinado discurso ideológico, que, de acordo com a resultante das relações de poder da sociedade, redefine-se, determinando uma nova matriz ideológica. Ou seja, não existe discurso ideológico puro materializado nos procedimentos jurídicos. A ideologia jurídica dominante possui aspectos de cada um dos pólos envolvidos nos conflitos sociais, em um dado momento histórico. Os grupos ou classes hegemônicas, nas relações de poder, possuem evidentemente vantagens con-

cretas bem definidas nos ordenamentos jurídicos e fundamentais para a manutenção de sua dominação: o que, todavia, não impede o direito de possuir mecanismos potencialmente reivindicatórios e até contestadores dos pólos dominantes»

A partir destas observações, procederei a uma abordagem mais detalhada dos dois viés metodológicos principais do direito hoje (dogmática/teoria crítica), procurando explicitar suas relações com a ciência e a ideologia, bem como as articulações desses saberes no seio das relações materiais da vida social.

3. A dogmática jurídica está ligada ao ideal de constituição de uma ciência do direito. A dogmática, no decorrer da história, só será definida teoricamente com a adoção, pelo saber jurídico dominante, do método sistemático.

As relações entre ciência e sistema datam do século XII, quando o jusnaturalismo rompeu com os procedimentos baseados na autoridade do direito romano, utilizados pelos glosadores. O jusnaturalismo, apesar de se desligar da jurisprudência romana, já apresentava um discurso dogmático, “que se constrói a partir de premissas cuja validade repousa na sua generalidade racionar’ (Tércio Sampaio Ferra Júnior, *A Ciência do Direito*, p. 26).

Contudo, é a partir da Escola Histórica, onde a preocupação pela construção de uma ciência do direito foi posta em questão, que foram originadas as condições para que o método sistemático fosse adotado.

O positivismo jurídico, por sua vez, apresenta um pensamento dogmático que procura legitimar o seu ideal de ciência através das garantias de segurança que a lei proporcionaria. Ou seja, “a exigência de uma sistematização do direito acabou por impor aos juristas a valorização do preceito legal no julgamento de fatos vitais decisivos” (Tércio S. Ferras Jr., *op. cit.*, p. 32). Nesta matriz positivista, oriunda do século XIX, fundamentada no método sistemático, surgiram, na Alemanha, a doutrina pandectista e, na França, a Escolha da Exe-

gese. Para Tércio Sampaio, “a tarefa do jurista circunscrevesse, a partir daí, cada vez mais à teorização e sistematização da experiência jurídica, em termos de uma unificação construtiva dos juízos normativos e do esclarecimento dos seus fundamentos, descambando, por fim, para o chamado “positivismo legal”, com a autolimitação da ciência do direito ao estatuto da lei positiva e o estabelecimento da tese da “estatalidade do direito” (Tércio Sampaio, op. cit., p. 32).

O positivismo apresenta genericamente duas características:

a) uma idéia de sistema como uma série de conceitos e princípios universais, não lacunares, purificado de elementos extrassistemáticos;

b) a concepção de sistema como o método a ser utilizado pela ciência do direito, conforme já postulara o jusnaturalismo.

No entanto, é somente em nosso século, com Hans Kelsen, que a noção de sistema atinge, no saber jurídico, o seu mais sofisticado nível teórico. Kelsen pretende a constituição de uma “teoria pura do direito” e, para isso, formula aquele que seria o seu princípio metodológico vertebral: o princípio da pureza metódica. Tal postura, para Luis Alberto Warat, fundamenta-se no fato de que Kelsen “elimina de su seno toda noción metajurídica, y no solo la valoración jurídica (la axiología), sino también la facticidad (los hechos), quedando tan solo con la norma y su enfoque técnico-jurídico, que se reduce a la demostración lógica de la validez de las normas jurídicas. El contenido del derecho se identifica con la norma. La realidad jurídica deviene norma, categoría del conocimiento, desvinculada de la dinámica existencial y de su intento de valoración y justificación (Luis Alberto Warat, “Sobre la Dogmática Jurídica”, p. 36). Desta forma, Kelsen pretende afastar da ciência do direito todos os seus aspectos político-ideológicos, assim como qualquer abordagem histórica.

Posteriormente, mesmo tendo abandonado os aspectos

éticos e extranormativos do direito pelo teoria kelsiana, esta, apesar de seu nominalismo, foi recuperada pelo reducionismo da dogmática jurídica dominante.

Na atualidade, a concepção dominante de dogmática jurídica, conforme já assinalai, constitui um misto entre o positivismo legalista e critérios jusnaturalistas de legitimidade. Ou seja, a dogmática jurídica transformou-se em um normativismo, que, mesmo sem recusar os aspectos éticos do direito, não alterou profundamente suas concepções epistemológicas tradicionais. Por outro lado, ainda existe um número reduzido de sectários do positivismo kelseniano no Brasil.

4. Creio que delimitei basicamente os pressupostos teóricos do saber jurídico dominante no Brasil. A seguir, procurarei examinar as principais posturas dos saberes que, em razão do afastamento das concepções epistemológicas positivistas, constituem a moderna teoria jurídica brasileira.

Esta moderna teoria, fundamentada nas contribuições da semiologia e sociologia jurídicas, possui, apesar de não serem necessariamente contraditórias ou formarem correntes, três tendências, que redefiniram os entendimentos sobre a dogmática e a ciência do direito.

A primeira tendência, de cunho funcionalista, apresenta a decidibilidade como o problema central da ciência do direito. Nesta linha de raciocínio, afirma Tércio Sampaio que “se o século XIX entendeu ingenuamente a positivação como uma relação causal entre a vontade do legislador e o Direito como norma legislada ou posta, o século XX aprendeu rapidamente que o Direito positivo não é criação da decisão legislativa (relação de causalidade), mas surge da imputação da validade do Direito a certas decisões (legislativas, judiciárias, administrativas)”. (Tércio Sampaio, *op. cit.*, p. 43). Assim, entende Tércio que a dogmática jurídica, afastando-se do ideal tradicional de ciência jurídica, é uma gramática da qual se utilizam os juristas para obterem as suas decisões. A dogmática passa a ser, nesta concepção, um saber mutável, sofrendo as influências empírico-sociais do contexto e, de certo

modo, prescindindo geneticamente dos fatos que geram o direito.

A outra tendência, de cunho sociológico, que, sem negar os aspectos normativos do direito, privilegia os seus aspectos paraestatais. Ou seja, preocupa-se fundamentalmente com a produção jurídica não estatal, elaborada pelos diversos segmentos sociais. Esta tendência postula uma teoria dialética do direito, apta a compreender as complexas relações entre o direito e a sociedade. Da mesma forma, defende uma abordagem histórico-social das mutações do saber jurídico e suas articulações com as rupturas políticas. A importância desta postura radica-se no fato de procurar proporcionar legitimidade à criação jurídica pela sociedade civil e principalmente à criação jurídica realizada pelos seus grupos mais desfavorecidos política e economicamente, em detrimento da elaboração jurídica estatal. A dogmática jurídica, para este posicionamento, possui características similares à tendência funcionalista, com a relevante diferença de enfatizar os aspectos sociológicos do direito e suas propriedades materiais de reivindicação social.

A terceira tendência, de caráter político-discursivo, está inserida em uma semiologia política voltada à análise do poder da significação jurídica, como também em uma crítica histórico-metodológica das relações de força da sociedade. Esta concepção vê o saber jurídico dominante como um conjunto de crenças, opiniões, costumes, que é denominado “senso comum teórico dos juristas”. Nesta perspectiva, a dogmática, vista como senso comum teórico e utilizada pelos juristas de ofício em suas lides processuais, constitui uma articulação entre o saber e a norma jurídica, determinada e redefinida historicamente pelas relações de poder de cada formação social.

4.1. Desta forma, pode-se afirmar, a partir destas observações, que existem duas conotações distintas sobre a dogmática jurídica: a) a concepção jurídica dominante, que vê a dogmática como um saber científico, relacionado com os

ideais de segurança e racionalidade da lei; b) a concepção que denominei moderna teoria jurídica, que vê a dogmática não como uma ciência nos moldes positivistas, mas sim como um saber do qual se utilizam os juristas para a obtenção das decisões judiciais.

Esta segunda concepção supera amplamente as costumeiras análises epistemológicas “juridiscistas”, por procurar denunciar os aspectos político-ideológicos do direito e constituir um ponto de vista teórico capaz de gerar um importante “topos” questionador da legitimidade jurídica tradicional.

Nesta perspectiva, pode-se chegar a importantes conclusões sobre o efetivo estatuto teórico da dogmática jurídica. A concepção de dogmática delineada pela teoria jurídica dominante, através da adoção do método sistemático conjugado com o ideal de elaboração de uma ciência jurídica, não pode ser aceita sem sérias ressalvas.

Esta assertiva é justificada pela constatação das limitações teóricas da epistemologia positivista, geradas pelos avanços e deslocamentos das temáticas epistemológicas, que terminaram por determinar a total impossibilidade de uma ciência nos moldes positivistas. Esta linha de argumentação positivista foi substituída, nas tendências arroladas, por uma postura epistemológica que pode ser chamada de antipositivista. Tal postura procura extrapolar as análises centradas exclusivamente na norma jurídica, propondo uma abordagem do direito a partir de seus aspectos político-ideológicos e históricos. Desta forma, a dogmática jurídica perde suas características de autonomia frente às relações sociais. Nesta linha de investigação, a dogmática torna-se um saber resultante de uma determinada relação de força, em uma dada formação social, em um dado momento histórico, que, por um lado, proporciona o instrumental teórico a ser utilizado pelos juristas em suas práticas cotidianas; e, por outro lado, por ser um saber político, materializa a dominação político-jurídica, apesar de possuir mecanismos questionadores e reivindicatórios.

Como instrumental, a dogmática materializa-se nos pro-

cedimentos jurídicos, que obtém a sua legitimidade pela possibilidade de gerar decisões socialmente esperadas. Contudo, em razão dos seus aspectos políticos, que envolvem assimétricos sistemas de poder, deve-se levar em consideração não só as relações jurídicas jurisdicionais privadas, mas também as articulações entre os grupos e classes que as envolvem.

Por outro lado, não se deve superestimar a dogmática como única forma de manifestação jurídica; existem possibilidades concretas de criação jurídica não-estatal por distintos grupos sociais, que podem, inclusive, originar decisões inesperadas na solução dos conflitos. Ou seja, são altamente complexas as ligações entre o direito e a sociedade, para se manter uma concepção puramente normativa-estatal da norma jurídica. Tal concepção, por reduzir a problemática do direito à lei, impede a problematização das temáticas do direito além das tradicionais questões da eficácia normativa.

5. A partir destas observações sobre a dupla significação que pode possuir a dogmática jurídica, percebe-se facilmente uma série de equívocos na qual incorrem vários juristas brasileiros, quando procuram caracterizar o que donominam teoria crítica do direito e, em particular, quando explicitam a oposição teoria crítica/dogmática jurídica.

Antes de proceder a uma análise mais específica da teoria crítica, creio que neste momento devo melhor delimitar a temática da ideologia. Com efeito, é justamente por não questionar a ideologia ou ter uma concepção insuficiente sobre ela, que ocorrem os maiores problemas teóricos dos juristas.

Uma das principais deficiências das análises sobre a ideologia é a de se manter uma linear visão histórica de sua manifestação. Isto é, a ideologia não se materializa da mesma forma através da história; sua materialização diferencia-se de acordo com as lutas e rupturas que constituem cada formação social, em cada conjuntura. Assim, por exemplo, na Europa Ocidental, até o século XIX, quando ocorreu a po-

situação do direito, a ideologia jurídica caracterizava-se por apresentar dimensões de ocultamento/inversão das relações sociais. A partir daí, ocorre uma mutação em sua manifestação, que passa a ter, além das características salientadas, claras dimensões materiais, expressas pelos procedimentos jurídicos. Nesta perspectiva, pode-se afirmar que a ideologia jurídica é, na atualidade, eminentemente positiva.

Após esses comentários, já se obtém alguns fortes argumentos para a rejeição de outra clara deficiência dos juristas: a oposição ciência/ideologia. Esta crítica é importante porque os juristas, mesmo nos casos em que aparentam rejeitar tal oposição, a mantêm implicitamente. Tal distinção origina-se em uma outra oposição existente na base do raciocínio positivista: a oposição verdadeiro/falso. O conhecimento científico, nesta perspectiva, é o verdadeiro e a ideologia, o conhecimento falso. Este enunciado positivista (do qual o positivismo não é o único defensor) é amplamente superado, quando se constata que a ideologia moderna é positiva, ou seja, não é uma mera ilusão no sentido negativo do positivismo. Desta maneira, todo conhecimento científico tem um forte componente ideológico, o que não torna fortuita a lógica interna do seu discurso, mas apenas desmascara o compromisso de sua racionalidade com a política.

5.1. Como assinaléi, os juristas possuem uma equivocada visão sobre a teoria crítica (\*). Este equívoco decorre do fato de manterem em suas análises uma concepção que não explicita suficientemente as dimensões histórico-políticas da ideologia jurídica. A teoria crítica é analisada por oposição à dogmática jurídica, tanto pelas posturas tradicionais como pelas crítico-alternativas, respeitadas as suas especificidades metodológicas.

---

(\*) Esquemáticamente, pode-se dizer que existem dois tipos de teoria crítica do direito: a) uma teoria crítica que pode ser chamada in-gênuo que termina mesmo postulando uma epistemologia crítica por obter objetivos opostos; b) uma teoria crítica, de cunho político-social e histórico, que analisa o direito a partir de suas especificidades político-ideológicas.

A teoria jurídica dominante (tradicional) apresenta a dogmática como um saber científico e, desta forma, recusa à teoria crítica qualquer estatuto teórico para o seu questionamento.

Em decorrência desta postura, as análises jurídicas não dominantes (que analisam a dogmática como um mero saber técnico) acabam por decretar a superação da concepção tradicional da dogmática como saber competente, para propor, em sua substituição, um outro saber: a teoria crítica do direito.

A teoria crítica se apresenta como um saber de verdades aproximadas, determinadas historicamente pelas relações de poder da sociedade. Entretanto, a partir de uma leitura mais profunda das posturas jurídicas críticas, isto não ocorre. Sob a aparência de um saber que se admite como ideologicamente determinado, esconde-se uma tentativa sofisticada de se obter o controle político da teoria jurídica positivista dominante. Contudo, a teoria crítica, mesmo denunciando as estratégias epistemológicas do positivismo, as utiliza através de mecanismos altamente complexos. Neste sentido, a exterioridade das relações sociais, denunciadas no positivismo, continua a ser mantida pela teoria crítica, por meio de uma tentativa de determinar a insuficiência metodológica da dogmática. Ou seja, contraditoriamente, recupera-se o positivismo.

Nesta ordem de idéias, pode-se constatar que a teoria crítica pretende uma neutralidade de segundo grau, que, mesmo admitindo seus pressupostos político-ideológicos, julga-se competente para decretar os novos rumos da ciência do direito.

Na verdade, tanto a dogmática como a teoria crítica são pontos de vista epistemológicos que ocultam, sob suas roupagens particulares de ciência, objetivos políticos específicos: conservadores, para a dogmática e contestadores, para a, teoria crítica. Todavia, isto não autoriza a teoria crítica a de-fender a superação da dogmática jurídica enquanto ciência,

inserindo-se na velha oposição ciência/ideologia. Ou seja, o problema não é a construção de uma nova ciência do direito, que admita problematizar a sua função social, como se o problema do direito fosse unicamente epistemológico. O que se pode efetuar é a proposta de uma nova diretriz política, nunca científica, para o saber jurídico brasileiro. A questão fundamental é o deslocamento da problemática saber superado (dogmática)/saber moderno (teoria crítica), para a problemática político-social.

A resposta para essa indagação exige uma ruptura com a problemática dominante na moderna teoria jurídica. Estas análises, até o momento, incorreram em um erro capital. Isto é, inseriram-se em um conceitualismo que acabou por confundir a teoria jurídica e o próprio direito de uma forma quase indissolúvel. Este fato gerou tal confusão entre os juristas, que chegaram a concluir que a simples supressão teórica da dogmática e a postulação de uma teoria crítica solucionaria todos os problemas do direito. Esta é, sem dúvida, uma ocasião para lembrar as críticas dirigidas por Marx ao conceitualismo dos jovens neo-hegelianos, em sua obra *Crítica da Crítica Crítica (A Sagrada Família)*. Nesta oportunidade, Marx demonstrou amplamente a Bruno Bauer e consortes a inutilidade da crítica à sociedade (e à religião), elaborada em níveis puramente conceituais. Da mesma forma, a teoria crítica do direito se caracteriza por um profundo conceitualismo, o que constitui um exemplar paradoxo, devido às suas próprias denúncias a respeito dos aspectos político-sociais do direito e das insuficiências do positivismo. Na verdade, o saber jurídico é político-ideológico desde a sua constituição histórica e, assim, a denúncia de tais aspectos não é suficiente à proposição de um novo saber alternativo sobre o direito. Ou seja, não existe oposição, a não ser teórica, entre saber jurídico dito ideológico ou não. O direito sempre foi político; é falsa a afirmativa de que o direito se torna crítico devido à descoberta realizada pela teoria crítica deste aspecto inerente a sua materialidade. O que pretendo assinalar é que não existe um direito dogmático ou

um direito crítico; o que existe é um direito interpretado sob um ponto de vista dogmático ou crítico. Desta maneira, o que se deve propor é uma teoria que leve em consideração a própria materialidade político-ideológica do direito e não se contente apenas em criticar as teorias dogmáticas sobre o jurídico.

Gostaria de ressaltar, por outro lado, que não se pretende, neste trabalho, combater a teoria jurídica em favor da praxis do direito. A prática, em si mesma, é profundamente reacionária e não é por acaso que o normativismo é o suporte do positivismo dogmático. O meu objetivo foi o de indicar que não basta postular uma nova teoria jurídica em níveis essencialmente conceituais; necessita-se, ao contrário, de uma postura dialética que articule a teoria e a praxis jurídica (direito estatal e para-estatal). É apenas desta maneira que uma teoria jurídica crítica das relações sociais seria aceita em detrimento das concepções dogmáticas mantenedoras do “status quo”, em virtude de sua capacidade de propor efetivas soluções materiais para os problemas jurídicos nacionais. Ou seja, não é suficiente detectar os aspectos políticos do direito; torna-se essencial a materialização desta problemática em seus próprios mecanismos decisórios. Cabe aos juristas, nesta perspectiva, desenvolver um saber praxis/teórico do direito, a partir do seu próprio interior — as relações de força da sociedade —, evitando tanto as tradicionais análises legalistas quanto as teórico-críticas, que não têm produzido outra coisa que, respeitadas as distinções, sofisticados conceitualismos. A supressão das análises conceitualistas é essencial para a compreensão das dimensões político-ideológicas do direito, na atual fase de abertura política brasileira, onde os juristas ocupam destacado lugar. Creio que se consegui apontar alguns caminhos concretos para a epistemologia jurídica neste antagonístico e contraditório processo, este trabalho atingiu os seus objetivos.

Florianópolis, Maio de 1982